



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2355124-21.2024.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é impetrante DANIEL DIAS DA SILVA, é impetrado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DENEGARAM A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 2355124-21.2024.8.26.0000

Impetrante: DANIEL DIAS DA SILVA

Impetrado: MMº. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Franca

Voto nº 7.934

MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar. Suposta prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico. Liminar indeferida. Impetrante que requer a restituição de veículo de sua propriedade apreendido. Não acolhimento. *Decisum* que indeferiu a almejada restituição do bem adequadamente fundamentado. Ausência de flagrante violação a direito líquido e certo. Impossibilidade de análise do tema suscitado sem dilação probatória, sabidamente incabível nesta via. Segurança denegada, em definitivo.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela d. defesa de DANIEL DIAS DA SILVA em face do r. *decisum* proferido pelo MMº. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Franca que, nos autos de nº 0012262-39.2024.8.26.0196 (fls. 11/12, respectivos), apensados à Ação Penal de nº 1506298-88.2024.8.26.0196, onde se apura os supostos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, indeferiu pedido de restituição de veículo.

Segundo narra a impetração, em 29/10/2024 foi apreendido o automóvel CHEV/ONIX PLUS de placa RVF0H37, em virtude de sua suposta utilização para a traficância (fls. 20/21, principais).

Sustenta a defesa, em apertada síntese, que “*de acordo com a Lei nº 13.160/2015, as custas e taxas referentes à remoção, apreensão e permanência em pátio somente podem ser cobradas do proprietário ou possuidor quando este tenha dado causa à constrição mediante infração administrativa, inexistindo, no âmbito do processo penal, previsão acerca deste ônus nas hipóteses*

de apreensão de veículos por determinação judicial”. Aduz, ainda, que “o veículo teve sua propriedade legítima documentalmente comprovada e inexistente, nos autos, qualquer referência objetiva à manutenção de alguma restrição” e que “de rigor, portanto, a restituição do veículo apreendido. Isso porque a apreensão do veículo ocorreu, evidentemente, por ter sido empregado em prática delitiva e não por outra razão”. Por fim, assevera que “será evidenciado a posteriori, que o automóvel usando em aplicativo do UBER não era utilizada para a prática do tráfico. Assim, como consequência lógica, sua apreensão não estaria revestida de justa causa”.

Requeru, liminarmente, fosse entregue “a medida pleiteada para a retirada imediata do bem automóvel”. No mérito, pugna pela concessão da segurança (fls. 01/10).

O pedido liminar foi **indeferido** (fls. 29/30).

Foram prestadas as informações (fls. 33/34).

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se denegação da segurança (fls. 38/40).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ao que consta da peça vestibular (fls. 145/150 nos principais), “em data não esclarecida, mas até o dia 29 de outubro de 2024, na Rua Alcides Tozi, 598, Jardim Califônia, nesta cidade e comarca de Franca, REINALDO LIMA DA SILVA, qualificado às fls. 10/11, associou-se ao adolescente inimputável J. G. N. M., qualificado a fls. 09, para o fim de praticarem, reiteradamente ou não, o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Consta ainda dos autos que, dia 29 de outubro de 2024, na Rua Alcides Tozi, 598, Jardim Califônia, nesta cidade e comarca de Franca, REINALDO LIMA DA SILVA, qualificado a fls. 10/11, com o adolescente infrator J. G. N. M., adquiriu, tinha em depósito, e transportava, para fins de comercialização ou entrega a consumo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 4.383,2 gramas (quatro mil, trezentos e oitenta e três gramas e dois decigramas) de 'Cannabis sativa L', conhecido como Maconha, acondicionados em nove tijolos de embalagem amarela,

substância entorpecente que determina a dependência física e psíquica, conforme laudo de constatação às fls. 26/31 e exame químico toxicológico às fls. 123/125.

Consta ainda dos autos que, dia 29 de outubro de 2024, na Rua Alcides Tozi, 598, Jardim Califonia, nesta cidade e comarca de Franca, REINALDO LIMA DA SILVA, qualificado a fls. 10/11, corrompeu ou facilitou a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, J. G. N. M., com ele praticando infração penal.

Segundo apurado nos autos, o denunciado se associou ao adolescente J. G. N. M. para praticarem a comercialização e distribuição de maconha em grande escala. Para tanto, o denunciado se fazia passar por motorista de aplicativo e disseminava drogas pela cidade. Assim, na data dos fatos, o denunciado juntamente com o adolescente J. G. N. M. foram para o bairro Jardim Califórnia entregar tijolos de maconha. Eles estavam na posse e transportavam nove tijolos ao todo. Assim, que chegaram no bairro, o adolescente desceu na posse de sete tijolos e o denunciado ficou aguardando ele no veículo, o qual estava com mais dois tijolos de maconha em seu porta-malas.

No entanto, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina e receberam denúncia direta à equipe, apontando um indivíduo em um veículo GM/ONIX na cor branca, cujo nome era Reinaldo estava envolvido no tráfico de drogas e que sua função era realizar a entrega da droga, agindo como Uber, e que na data dos fatos realizaria uma entrega no Jardim Califórnia.

Diante dos fatos noticiado, os policiais passaram a patrulhar o bairro, até que no local dos fatos visualizaram o referido veículo estacionado. Perto do carro, estava o adolescente infrator J. G. N. M. que tinha uma mochila em suas costas. Contudo, o adolescente, ao avistar os policiais, saiu correndo e tentou se esconder debaixo de um caminhão, atitude que gerou fundadas suspeitas nos policiais que realizaram a abordagem. Foi dada a ordem para que o indiciado Reinaldo descesse do veículo com as mãos para cima e então foi realizado a diligência de busca pessoal do denunciado, sendo que no início nada foi encontrado.

Já na revista do menor infrator, foi localizado em sua mochila sete tijolos de maconha embalados em plástico amarelo.

Em continuidade, foi realizado a busca no carro do denunciado, onde foram encontrados mais dois tijolos de maconha enrolados em uma blusa. Tijolos esse identicamente embalados como os encontrados na posse do menor infrator, demonstrando que tinham a mesma origem e mesma destinação, estando o indiciado e o menor infrator em

associação para a prática do crime de tráfico de drogas.

Desse modo, os policiais apreenderam as drogas, os celulares e o veículo usado na venda e transporte de drogas e deram voz de prisão em flagrante ao indiciado, prenderam o menor infrator e os conduziram à Delegacia de Polícia, onde o flagrante foi ratificado pela d. autoridade policial e as medidas legais foram adotadas quanto ao menor infrator.

Portanto, considerando a quantidade de maconha apreendida, devidamente embalada em tijolos, a forma como ocorreu a abordagem policial, a denúncia anônima e claro que o denunciado Reinaldo e o menor infrator J. G. N. M. estavam associados e vendendo drogas, bem como o laudo de constatação e o exame químico toxicológico juntados, demonstraram que as drogas apreendidas em poder dos indiciados se destinavam a traficância e não para simples consumo próprio”.

Pois bem.

Preliminarmente, cumpre mencionar que, tendo o i. Magistrado indeferido o pleito de restituição em sentença, não seria o mandado de segurança a via adequada para o questionamento do tanto, mas sim, a apelação.

Nesta esteira, sequer mereceria ser conhecida a impetração em lume, nos moldes do preconizado pela Súmula 267 do C. Superior Tribunal Federal, *verbis*: “*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção*”.

Nada obstante, entendo que o teor do referido enunciado deve ser flexibilizado nas situações em que o ato combatido for manifestamente ilegal ou tiver poder de causar dano evidente ao impetrante; nesse sentido tem se manifestado esta C. Câmara em casos semelhantes (*TJSP, Mandado de Segurança Criminal nº 2280840-76.2023.8.26.0000, rel. Mário Devienne Ferraz, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. em 22/11/2023; e TJSP, Mandado de Segurança Criminal nº 2235992-04.2023.8.26.0000, rel. Figueiredo Gonçalves, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. em 24/10/2023*).

Postas assim as coisas, conheço da impetração, a qual, contudo, deve ser **denegada**.

Conforme bem assinalado na origem, e segundo elementos

constantes dos autos da Ação Penal respectiva, indícios há que apontam para uma possível relação entre o automóvel apreendido e a traficância apurada, vez que “*em tese, o veículo era utilizado pelo investigado para o transporte de drogas*”, bem como que “*necessária a instrução do feito para o fim de verificar se ele era ou não utilizado na prática delitiva*” (fls. 11, origem).

Anoto que o perdimento de bens em favor da União em circunstâncias que tais conta com previsão constitucional¹ e, consoante tese fixada pelo Pretório Excelso, em repercussão geral (Tema 647), é desnecessária a comprovação de habitualidade ou reiteração do uso pinçado para a realização do tráfico, sendo suficiente a apreensão ocorra em decorrência da prática do crime: “*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 647 DO PLENÁRIO VIRTUAL. TRÁFICO DE DROGAS. VEÍCULO APREENDIDO COM O SUJEITO ATIVO DO CRIME. DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO DO BEM. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXIGÊNCIA DE HABITUALIDADE DO USO DO BEM NA PRÁTICA CRIMINOSA OU ADULTERAÇÃO PARA DIFICULTAR A DESCOBERTA DO LOCAL DE ACONDICIONAMENTO. DESNECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 243, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (...) A habitualidade do uso do bem na prática criminosa ou sua adulteração para dificultar a descoberta do local de acondicionamento, in casu, da droga, não é pressuposto para o confisco de bens, nos termos do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal. 9. Tese: **É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal.**” (STF, RE nº 638491, rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 17/05/2017 - grifos nossos).*

Admitindo que o terceiro de boa-fé desconhecesse a utilização de seu automóvel para a traficância, não logrou demonstrá-lo de forma inequívoca nesta Ação Constitucional, razão pela qual, não constato – ao menos

¹ Artigo 243, parágrafo único: *Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

neste momento – flagrante violação a direito líquido e certo do impetrante.

Dito isto, pelo meu voto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos da fundamentação.

ANA ZOMER
Relatora